PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e atualização periódica dos currículos dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e atualização dos currículos dos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Arapongas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A publicação será feita no Portal da Transparência de cada Poder e deverá ser acessível ao público de forma gratuita, clara, objetiva e em formato aberto, como CSV ou JSON, que permita leitura por sistemas automatizados e contenha ferramenta de busca por nome, cargo e área de atuação.

§2º A divulgação deverá respeitar os princípios da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), resguardando-se dados sensíveis, definidos como aqueles previstos no art. 5º, inciso II, da LGPD.

Art. 2º Os currículos publicados deverão conter, obrigatoriamente:

I - Nome completo e cargo exercido;

II - Data da nomeação;

III - Nível de escolaridade e formação acadêmica;

IV - Experiência profissional, especialmente em áreas correlatas ao cargo ocupado;

V - Cursos de capacitação e aperfeiçoamento; e

VI - Última atualização do currículo.

Art. 3º Os currículos deverão ser atualizados:

I - Anualmente; ou

II - No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da alteração de qualquer informação relevante.

Art. 4º Caberá aos órgãos de controle interno de cada Poder a verificação periódica do cumprimento desta Lei, devendo divulgar anualmente relatórios contendo indicadores de eficácia, tais como o número de currículos publicados, atualizados e as ocorrências de descumprimento.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada por meio de auditorias regulares ou especiais pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Legislativo Municipal, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público.

§1º Qualquer cidadão, servidor público, entidade da sociedade civil ou vereador poderá provocar a apuração de irregularidades por meio de denúncia formal ou através de canal próprio a ser disponibilizado no Portal da Transparência, assegurado o anonimato do denunciante.

§2º As irregularidades apuradas deverão ser formalmente documentadas e encaminhadas ao Ministério Público, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis, observando um prazo de até 30 (trinta) dias para análise da denúncia.

Art. 6º Caso se constate, por meio de auditoria ou processo administrativo, que o nomeado não possui qualificação mínima compatível com as atribuições do cargo comissionado ou função gratificada, caberá à autoridade nomeante:

I - Apresentar justificativa formal e pública quanto à escolha; ou

II - Revogar a nomeação, se considerada incompatível pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Na ausência de justificativa satisfatória, o ato de nomeação poderá ser declarado nulo, sem prejuízo da responsabilização administrativa e legal do agente público responsável.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo e o Poder Legislativo a regulamentarem, mediante decreto ou resolução, os critérios mínimos de qualificação técnica e escolaridade para ocupação dos cargos comissionados e funções gratificadas, conforme as peculiaridades de cada função.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará as seguintes sanções administrativas:

I - **Advertência formal** ao agente público responsável pela nomeação ou gestão da informação;

II - **Abertura de processo administrativo disciplinar** para apuração de responsabilidades, com possibilidade de penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - **Encaminhamento das irregularidades ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado**, para apuração de eventuais responsabilidades civis, administrativas ou penais relacionadas ao descumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Arapongas, ___ de abril de 2025

PAULO GRASSANO DE BARROS CARVALHO
PARTIDO PROGRESSISTAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa mais um passo no processo de aprimoramento da estrutura legal do Município de Arapongas, com foco no fortalecimento da função fiscalizadora do Poder Legislativo, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, em continuidade às ações já apresentadas por este Vereador nesta Casa, como o projeto de lei que prevê a obrigatoriedade de prestação de contas anual pelo Poder Executivo à Câmara Municipal em relação à devolução do duodécimo.

A proposta visa à criação de bases jurídicas e operacionais sólidas que assegurem a fiscalização permanente, técnica e transparente da Administração Pública. O objetivo central é garantir ao cidadão o pleno acesso às informações públicas e, ao Legislativo, os instrumentos necessários para exercer suas atribuições com rigor, independência e efetividade.

A exigência de publicação e atualização dos currículos dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas está em plena consonância com os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação, previstos no artigo 5º, inciso XXXIII, e no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a medida contribui significativamente para o combate ao apadrinhamento político e para o fortalecimento da meritocracia na gestão pública.

É importante destacar que os ocupantes de cargos comissionados exercem funções de confiança e são remunerados com recursos públicos. Nesse contexto, é dever do Estado assegurar que a sociedade tenha conhecimento sobre quem são esses agentes, como foram escolhidos e quais são suas qualificações. A disponibilização dessas informações no Portal da Transparência fortalece a credibilidade das instituições públicas e estimula a participação ativa da população no controle da administração, permitindo que o cidadão seja um fiscalizador direto e ativo da gestão pública.

Além disso, o projeto tem impacto prático ao promover maior clareza e responsabilidade na escolha dos ocupantes de cargos públicos, contribuindo diretamente para a profissionalização e qualificação técnica dos gestores que irão atuar em nome do poder público. Isso reflete diretamente na melhoria dos serviços oferecidos à população e na eficiência da gestão pública.

Cabe ainda esclarecer que esta proposição **não gera novas despesas** para o Município. O texto apenas determina a utilização de estruturas já existentes, como o Portal da Transparência, para dar visibilidade a dados que, em sua maioria, já se encontram nos arquivos da Administração.

Ainda que haja eventual custo marginal para a implementação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917, firmou entendimento de que é legítima a iniciativa legislativa do vereador que resulte em despesa indireta, desde que não crie cargos, aumente remuneração ou interfira na estrutura administrativa — o que, evidentemente, não ocorre neste caso.

Por fim, o projeto respeita integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao mesmo tempo em que estabelece regras claras para a atualização das informações e mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento, garantindo não apenas transparência, mas também segurança jurídica e responsabilidade na gestão pública.

Arapongas, ___ de abril de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Data: 15/04/2025 09:18:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAULO GRASSANO DE BARROS CARVALHO
PARTIDO PROGRESSISTAS
Vereador